



EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA E SENHOR PREGOEIRO NOMEADO.

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-022/2023

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS DIDÁTICOS A SEREM UTILIZADOS NO ENSINO INFANTIL (II AO V) E NO ENSINO FUNDAMENTAL (I), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

DATA E HORA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 31/05/2023, às 08H00.

ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.613.213/0001-88, com sede na Av. Visconde do Rio Branco nº 1712, Sala 06 - Centro - na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará - CEP 60.055-170, neste ato representada por sua Sócia Administradora *in fine* assinada, Sra. MIURE ALBUQUERQUE WEYNE, portadora do RG nº 96002373291 SSPDC (CE), inscrita no CPF/MF sob nº 825.186.453-49, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, com o devido respeito e acato de estilo, à presença de Vossas Excelências, com fulcro no § 1º, do Art. 44, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993, assim como da Lei nº 10.520/2002, e sua legislação correlata, e, finalmente, o disposto no item 7.7 e subitens seguintes, do edital de Pregão Eletrônico nº PE-022/2023, da Prefeitura Municipal de Iracema, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recebido
06/06/23
às 13:22h
[Assinatura]



em face do julgamento que a inabilitou no presente certame, a fim de pleitear seja reconsiderada a decisão proferida, o que faz pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe e ao final requer:

I - DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes ser submetida à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva (*Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382*): "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la com a devida motivação".

II - DOS FATOS

Denota-se dos presentes autos, tratar-se de certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-022/2023, regulado pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, cujo objeto é a aquisição de kits de Livros Didáticos a serem utilizados no Ensino Infantil (II ao V) e no Ensino Fundamental (I), de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Iracema, conforme as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

No dia 31/05/2023, data marcada no edital para a abertura do certame, a Recorrente arrematou por meio de ampla disputa o Lote Único do referido pregão.

Convocada a ajustar os valores unitários finais no sistema e remeter a proposta adequada ao lance vencedor no campo de documentos pós-disputa, no prazo previsto no edital para posterior verificação, a Recorrente o fez de forma criteriosa, satisfazendo todas as exigências contidas no edital e seus anexos.

Durante o processo licitatório, precisamente na fase de habilitação, constatou a Recorrente que havia sido inabilitada, sob a alegação de *"Aberta diligência destinada à confirmação das informações declaradas nas provas de desempenho anterior junto ao emissor do documento, este nos retornou com informações insuficientes. Destarte, revendo a prova apresentada, entendo que a mesma é insuficiente para fazer prova de aptidão em características,*



quantidades e prazos com o objeto disputado, razão pela qual, consigno a desclassificação da proposta da proponente”. (Grifo proposital)

Na manifestação de intenção de recurso contra sua inabilitação, desde logo a Recorrente cuidou em registrar o atendimento satisfatório das exigências editalícias, com a comprovação do seu desempenho anterior através do arquivamento, no sistema BLLCOMPRAS, de Atestado de Capacidade Técnica, Contrato de Fornecimento e DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 1 – Saída - Nº 000.000.001, Série: 1, Página 1 de 1, tudo conforme item 6.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital de convocação que assim dispõe:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (FORNECIMENTO DE LIVROS), com firma reconhecida do emitente, acompanhado do(s) respectivo(s) contrato de fornecimento, devendo conter no mínimo as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
 - b) descrição do objeto contratado, e;
 - c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato.
- Esses dados poderão ser utilizados pela PMI/CE para comprovação das informações.

6.5.1.1. A Prefeitura Municipal de Iracema se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica/física emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, amparados pelo artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais de execução dos serviços e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Avenida Visconde do Rio Branco, 1712 – Sala 06 – Centro – Fortaleza - Ceará – CEP 60055-170 – 85 9 86051981
CNPJ/MF Nº 49.613.213/0001-88



Convém lembrar que a compatibilidade com o objeto da licitação **deverá ser apenas quanto às suas características (FORNECIMENTO DE LIVROS)**, e não quanto à quantidade e prazo de entrega, conforme deixa bastante claro o texto editalício, senão vejamos:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (FORNECIMENTO DE LIVROS), com firma reconhecida do emitente, acompanhado do(s) respectivo(s) contrato de fornecimento...” (Grifo proposital)

Além disso, a Recorrente ainda apresentou a **Declaração de Fornecimento** constante do Anexo IX, com timbre da editora e reconhecimento de firma do emissor, referente aos itens discriminados no Termo de Referência, comprovando que a proponente possui capacidade de entrega do objeto deste certame.

À guisa de colaboração, informamos os locais onde Vossas Excelências encontrarão a documentação em referência, a qual foi anexada anteriormente, dentro do prazo do edital.

Documento	Upload em
Atestado de Capacidade Técnica	Atestado de Capacidade Técnica + Contrato de Fornecimento + Nota Fiscal.pdf
Declaração de responsabilidade	Declaração de Fornecimento (Anexo IX) Ass. firma reconhec. jpg

Após a decisão do Senhor Pregoeiro em inabilitar a Recorrente, o certame prosseguiu normalmente, tendo sido declarada vencedora para o mesmo Lote Único a proposta apresentada pela licitante MULTIPLUS EMPREENDIMENTOS EDUCATIVOS EIRELI.

III – DAS RAZÕES E DO DIREITO

É firme o entendimento de que a finalidade da licitação é a de limitar o arbítrio e restringir as opções do administrador, obstando dessa forma o direcionamento da licitação, visando uma ampla e irrestrita concorrência.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns,



incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Conforme o Art. 2º do Decreto, o pregão, na forma eletrônica, está condicionado aos princípios da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade* e aos que lhes são correlatos.

Reproduzindo o princípio reitor interpretativo das licitações, o decreto ressalta que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Não menos importante é o que determina o artigo 7º e seu parágrafo único do mesmo Decreto:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Destarte, para elucidar a questão se faz necessário revermos o texto publicado pelo Senhor Pregoeiro, no endereço eletrônico <https://bllcompras.com/> (Bolsa de Licitações e Leilões) pasta: Registros da Sessão do Lote:

ATIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. desclassificado. Motivo: Aberta diligência destinada à confirmação das informações declaradas nas provas de desempenho anterior junto ao emissor do documento, este nos retornou com informações insuficientes. Destarte, revendo a prova apresentada, entendo que a mesma é insuficiente para fazer prova de aptidão em características, quantidades e prazos com o objeto disputado, razão pela qual, consigno a desclassificação da proposta da proponente. (Grifo proposital)

Assim, logo de início a Recorrente vem contestar tal julgamento, pois o edital em seu item **6.5.1. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** pede apenas a *prova de aptidão compatível em características com o objeto da licitação (FORNECIMENTO DE LIVROS)*, jamais em quantidades e prazos com o objeto disputado, **conforme consignado pelo Senhor Pregoeiro ao determinar a desclassificação da proposta.** (Grifo proposital)

Desta forma, não constando no edital a exigência expressa à qual se fundamenta o Senhor Pregoeiro para inabilitar a Recorrente, não cabe a desclassificação, inabilitação, punição, seja lá o que for, sob pena de incidir no descumprimento do Art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ensejando a nulidade do processo licitatório, por não respeitar os princípios da licitação, especialmente: "da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo".

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Grifo proposital)

A licitante **ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.** anexou em tempo hábil ao sistema <https://blcompras.com/> a documentação comprobatória de sua capacidade de entrega do objeto deste certame, constituída de Atestado de Capacidade Técnica, Contrato de Fornecimento e DANFE N° 000.000.001, Série: 1, Página 1 de 1, tudo conforme item 6.5 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital de convocação, além de ter anexado, igualmente, a **Declaração de Fornecimento** constante do Anexo IX, com timbre da editora e reconhecimento de firma do emissor, em nada deixando de atender às exigências editalícias.

IV - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer se dignem Vossas Excelências a receber o tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, determinando o seu imediato processamento após verificado que a decisão do Senhor Pregoeiro feriu os princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo para, ao final, acolhendo as razões supra, julgar provido o presente instrumento, resultando os seguintes efeitos:

- Reintegrar a Recorrente **ATTIVA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.** na posse de seus direitos por considerar impertinente e injusta a decisão que a inabilitou, **DECLARANDO-A VENCEDORA DESTE CERTAME**, por ser de DIREITO e perfazer JUSTIÇA!


- Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente processo encaminhado à D. Autoridade Superior para aprovação do procedimento licitatório a fim de anulá-lo por **ilegalidade**, conforme previsto no Art. 49, da Lei nº 8.666/1993, o qual assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo proposital)

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Fortaleza, Ceará, 06 de junho de 2023

Documento assinado digitalmente
 MIURE ALBUQUERQUE WEYNE
Data: 06/06/2023 12:21:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MIURE ALBUQUERQUE WEYNE
Sócia Administradora
RG nº 96002373291 – SSPDC (CE)
CPF/MF nº 825.186.453-49

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL

Cédula de Identidade da Sócia Administradora;
2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social;
CNPJ-Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.